



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0 53/2023

Publicação nº 0068/2023

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal e da implantação do Fórum dos Conselhos Escolares e dá providências correlatas

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares, órgão deliberativo, composto do Diretor da Escola, membro nato e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

- I - professores, coordenadores, supervisores e administradores escolares;
- II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III - estudantes;
- IV - pais ou responsáveis; e
- V - membros da comunidade local.

Art. 2º A Rede Municipal de Ensino constituirá o Fórum dos Conselhos Escolares, colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão;
- II - democratização do acesso e permanência; e
- III - qualidade social da educação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Escola terá assegurado em sua constituição, a paridade dos segmentos da comunidade escolar, sendo 50% (cinquenta por cento) dos membros



Prefeitura Municipal de Cafelândia

deverão ser compostos por estudantes, pais ou responsáveis dos estudantes, e os outros 50% (cinquenta por cento) por docentes, especialistas e servidores, na seguinte proporcionalidade:

I - 02 (dois) representantes de professores, coordenadores, supervisores ou administradores escolares;

II - 01 (um) representante de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - 01 (um) representante dos estudantes;

IV - 02 (dois) representantes de pais ou responsáveis; e

V - 01 (um) representante da comunidade local.

§ 1º O diretor da Escola é membro nato do Conselho Escolar.

§ 2º O responsável na função de diretor de escola nas unidades escolares que não comportam o cargo terá as mesmas atribuições do diretor de escola.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 01 (um) suplente que substituirá os membros titulares em sua ausência e impedimentos.

Art. 4º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; e

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O Conselho de Escola tem como finalidade:

I - promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação entre os diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;

I - acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, propondo intervenções necessárias, tendo como premissa a execução da Proposta Pedagógica da escola;

III - fortalecer os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

§1º- No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho de Escola observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º- O Conselho de Escola tomará as decisões respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, da Proposta Pedagógica da escola e da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

§3º- A atuação e a representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visam ao interesse maior dos estudantes, inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, definidas na Proposta Pedagógica a fim de assegurar o cumprimento da função precípua da escola que é ensinar.

Art. 6º Para a consecução de seus fins, o Conselho de Escola possui as seguintes funções:

I - função deliberativa: refere-se à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar;

II - função consultiva: refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito de sua competência;

III - função fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações;

IV - função mobilizadora: refere-se ao estímulo a participação da comunidade escolar e local, ao acesso e permanência dos estudantes em busca da qualidade social da educação;

V - função pedagógica: refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, com o objetivo da melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 7º As principais atribuições do Conselho de Escola são:

I - discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento da Proposta Pedagógica.

II - deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psicopedagógico e material ao estudante;

d) programas especiais visando à integração escola-família - comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os estudantes da unidade escolar.

III - elaborar:

a) o calendário e o Regimento Escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

b) as atas e registros em livro próprio das decisões tomadas em reunião, com a devida objetividade e clareza.

IV - divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os membros envolvidos.

V - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO

Art. 8º O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, admitida a recondução consecutiva.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, deverá ser publicada norma que regulamenta a composição, atribuições, organização e funcionamento do Conselho de Escola.

Art. 10. Os membros do Conselho de Escola não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no Conselho de Escola, por se tratar de função pública honorífica e baseada no princípio da participação e da gestão democrática do ensino.

Art. 11. O Conselho de Escola não terá finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, somente promovendo ações educativas previstas na Proposta Pedagógica da Escola.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e a formação dos Conselhos de Escola serão efetivadas a partir do próximo ano letivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

| |
|---|
| Câmara Municipal de Cafelândia |
| PROCOLO |
| Recebido em <u>26/10/23</u> |
| Horário: <u>13h:22m</u> |
|  |
| Daniel L. S. Menghini |



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o referido Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, a implantação do Fórum dos Conselhos Escolares e dá providências correlatas.

A educação como um processo participativo e democrático, com ações emanadas de uma gestão democrática, como protagonista das mudanças nas relações interpessoais no âmbito da Unidade Escolar tem como fundamento legal a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.496, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Meta nº 19 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e a Meta nº 19 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 3.763, de 20 de setembro de 2021.

O Conselho de Escola possibilita a criação de uma nova cultura e novas relações entre a sociedade civil e o poder público, sendo o papel atribuído ao Conselho decisivo na democratização da educação, por compartilhar com a comunidade escolar a responsabilidade nos rumos da escola. Seu pleno funcionamento possibilita a construção de uma escola cidadã, sendo o estudante o foco de todo o processo.

Os conselheiros devem auxiliar a escola a resolver questões pedagógicas, administrativas e financeiras, por exemplo, sendo um espaço de construção da cidadania, onde a comunidade e direção da escola exercem em conjunto o papel de gestores, garantindo a democracia e, assim, o aprimoramento na qualidade da educação pública municipal.

Sabe-se que as unidades escolares da rede municipal de educação possuem Conselhos Escolares, entretanto, os referidos Conselhos possuem uma regulamentação e composição própria. Ocorre que a padronização e regulamentação passaram a ser obrigatórios a partir da Lei nº 14.644/2023 de 02 de agosto de 2023, que em síntese alterou a Lei nº 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tornando obrigatório aos municípios instituir, através de lei, os Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Pelo exposto e para adequar o funcionamento dos Conselhos Escolares de cada unidade a partir da Lei nº 14.644/2023, e por tratar-se de propositura de suma importância e urgência, sendo necessária a aprovação dentro do corrente ano para aplicação no próximo ano letivo, solicitamos e aguardamos que, após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de **"URGÊNCIA SIMPLES"** e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal